AgRg no HABEAS CORPUS Nº 890904 - RS (2024/0043284-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUIS GABRIEL DUTRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MATHEUS GONÇALVES DOS SANTOS TRINDADE - RS101928 FERNANDA GRIVOT ABREU - RS122115
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI* SUPOSTO ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO MEDIANTE AMEAÇA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

3. Inicialmente, a alegação de que o paciente é somente irmão de líder de facção criminosa, não sendo um dos integrantes, consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

4. No caso dos autos, como visto, a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal *a quo* para garantia da ordem pública, além da gravidade concreta das condutas praticadas e o *modus operandi.* Consignaram as

Documento eletrônico VDA40633966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/03/2024 14:23:20
Código de Controle do Documento: cd916996-0fb1-499d-95e6-f51706f128c5

instâncias de origem que o paciente, suposto integrante da facção criminosa "Os Manos-Colinas", foi identificado por uma das vítimas como participante do grupo que esteve em sua propriedade **exigindo o valor de R$ 5.000,00 para "evitar" roubos na propriedade do ofendido, o qual trabalha com extração de minério**. Acrescentaram, ainda, que ***"o bando de criminosos utiliza o seguinte modus operandi: invadem as propriedades onde há exploração de pedras, fazem contato com seus proprietários e exigem o recebimento de valores na faixa de R$ 500,00 a R$ 5.000,00, assegurando que, em caso de não recebimento, o negócio deverá ser interrompido; (...)após comparecer pessoalmente nas sedes das empresas, os criminosos continuam o assédio aos empresários por telefone".*** Apurou-se que os pedidos de extorsão são feitos mediante ameaças de colocar fogo em máquinas e no acampamento das vítimas (e-STJ fl. 166/167).

5. Como se vê, os fatos descritos na inicial acusatória evidenciam que o denunciado estava envolvido em atividades espúrias, sendo grande a probabilidade de que, caso solto, venha a se unir novamente ao grupo criminoso. Ademais, as condutas praticadas são altamente censuráveis, sendo o paciente acusado de integrar organização bem estruturada a qual praticava o crime de extorsão mediante ameaça. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva são robustos, descrevendo indícios muito concretos de risco à ordem pública, e não a mera gravidade abstrata atribuída pela lei ao tipo penal, sendo certo que esta Corte considera legítima a prisão preventiva destinada a desarticular associações ou organizações criminosas. No mais, a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a impedir a perpetuação criminosa, especialmente quando se trata de crimes graves e há indícios de grupo especializado no delito, o que se constata nestes autos.

6. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

7. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de março de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Documento eletrônico VDA40633966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/03/2024 14:23:20
Código de Controle do Documento: cd916996-0fb1-499d-95e6-f51706f128c5

Relator

Documento eletrônico VDA40633966 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/03/2024 14:23:20
Código de Controle do Documento: cd916996-0fb1-499d-95e6-f51706f128c5

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 890904 - RS (2024/0043284-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUIS GABRIEL DUTRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MATHEUS GONÇALVES DOS SANTOS TRINDADE - RS101928 FERNANDA GRIVOT ABREU - RS122115
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI* SUPOSTO ENVOLVIMENTO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO MEDIANTE AMEAÇA. MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO. INAPLICABILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

3. Inicialmente, a alegação de que o paciente é somente irmão de líder de facção criminosa, não sendo um dos integrantes, consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

4. No caso dos autos, como visto, a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal *a quo* para garantia da ordem pública, além da gravidade concreta das condutas praticadas e o *modus operandi.* Consignaram as

Documento eletrônico VDA40634091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/03/2024 14:22:46
Código de Controle do Documento: 6f89b337-e35a-42c4-ac6d-3c259def056d

instâncias de origem que o paciente, suposto integrante da facção criminosa "Os Manos-Colinas", foi identificado por uma das vítimas como participante do grupo que esteve em sua propriedade **exigindo o valor de R$ 5.000,00 para "evitar" roubos na propriedade do ofendido, o qual trabalha com extração de minério**. Acrescentaram, ainda, que ***"o bando de criminosos utiliza o seguinte modus operandi: invadem as propriedades onde há exploração de pedras, fazem contato com seus proprietários e exigem o recebimento de valores na faixa de R$ 500,00 a R$ 5.000,00, assegurando que, em caso de não recebimento, o negócio deverá ser interrompido; (...)após comparecer pessoalmente nas sedes das empresas, os criminosos continuam o assédio aos empresários por telefone".*** Apurou-se que os pedidos de extorsão são feitos mediante ameaças de colocar fogo em máquinas e no acampamento das vítimas (e-STJ fl. 166/167).

5. Como se vê, os fatos descritos na inicial acusatória evidenciam que o denunciado estava envolvido em atividades espúrias, sendo grande a probabilidade de que, caso solto, venha a se unir novamente ao grupo criminoso. Ademais, as condutas praticadas são altamente censuráveis, sendo o paciente acusado de integrar organização bem estruturada a qual praticava o crime de extorsão mediante ameaça. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva são robustos, descrevendo indícios muito concretos de risco à ordem pública, e não a mera gravidade abstrata atribuída pela lei ao tipo penal, sendo certo que esta Corte considera legítima a prisão preventiva destinada a desarticular associações ou organizações criminosas. No mais, a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a impedir a perpetuação criminosa, especialmente quando se trata de crimes graves e há indícios de grupo especializado no delito, o que se constata nestes autos.

6. A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP. Precedente.

7. Tem-se por inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIS GABRIEL DUTRA contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 175/185).

Consta dos autos que foi decretada a prisão preventiva do agravante pela suposta prática do **delito de extorsão** (e-STJ fl. 42/45).

Em suas razões, a defesa alega a carência de motivação idônea para a decretação e a manutenção da segregação cautelar do paciente, ante a ausência dos requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do Código de Processo

Documento eletrônico VDA40634091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/03/2024 14:22:46
Código de Controle do Documento: 6f89b337-e35a-42c4-ac6d-3c259def056d

Penal.

Destaca que o paciente é primário, não possui maus antecedentes, além de possuir família constituída (é pai de uma menina de 7 anos que depende dele para seu sustento).

Assevera que, o fato de ser irmão de pessoa que é liderança de facção criminosa, por si só, não lhe confere periculosidade a justificar o decreto preventivo.

Alega que a liberdade do paciente em momento algum afetará a ordem pública, possibilitando a substituição por medidas cautelares diversas.

Diante disso, pede a reconsideração da decisão agravada ou que o recurso seja julgado pelo colegiado para revogar a prisão preventiva do paciente (e-STJ fl. 190/196).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da zelosa defesa, a decisão deve ser mantida.

No caso, busca-se a revogação da prisão do agravante, acusado da prática do crime de extorsão.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

No caso, assim foi fundamentada a prisão (e-STJ fls. 42/44):

> *[...]*
> *Do que se observa da documentação que instrui a representação, há prova da*

Documento eletrônico VDA40634091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/03/2024 14:22:46
Código de Controle do Documento: 6f89b337-e35a-42c4-ac6d-3c259def056d

existência do crime e indícios suficientes de autoria em relação a parte dos representados.

Do que se infere dos elementos indiciários colhidos pela Autoridade Policial, notadamente das declarações prestadas pela vítima (evento 1, DEPOIM_TESTEMUNHA5), "(...) ***no dia 15.09.2023 estiveram em sua propriedade quatro indivíduos, que chegaram a pé, as 11h50min, os quais fizeram uma chamada de vídeo em que apareceu o indivíduo de alcunha "PEIXOTINHO", que disse para a vítima que iriam começar a cobrar valores para não ter mais "roubos" e quem não pagasse não iria mais trabalhar. A vítima respondeu que iria pensar e ver como fazer, a fim de ganhar tempo. Nesse dia, dos indivíduos que foram pessoalmente em sua casa identificou o "RAFINHA" (Rafael Acosta Barbosa), o "GABI" (Gabriel Dutra Borges), o "TEQUINHO" (Everton da Silva Pedersen) e o quarto indivíduo não conseguiu identificar.*** *Na tarde de hoje (23/10/2023), por volta das 13h30,* ***entrou em sua propriedade um veículo Gol de cor vermelha e dele desceu o indivíduo moreno como rosto tatuado e perguntou pela vítima a sua esposa que havia atendido a porta. Quando a vítima o atendeu o indivíduo disse que tinha ido buscar o dinheiro e, ao se recusar a pagar foi feita uma chamada de vídeo a "RAFINHA", o qual disse que a vítima se comprometeu a pagar.***

A vítima disse que não iria pagar, mesmo porque alguns de seus clientes que compram as pedras já estão falando em parar de trabalhar por conta das ameaças. Rafinha então disse que isso só podia ser coisa do Adolfo, ao que a vítima disse que não tinha a ver com ele, mas que não adiantava pagar pois os roubos continuavam acontecendo e estava perdendo clientes. "RAFINHA" disse que não estava ameaçando, mas que quem não pagasse não iria mais trabalhar com pedras e que iriam colocar fogo nas máquinas e no acampamento. O valor que lhe pediram foi de cinco mil reais mensais, mas que poderiam aceitar quatro mil reais mensais. *(...)" [grifei] Do que se observa do acima destacado, a vítima imputou aos representados "PEIXOTINHO", EVERTON DA SILVA PEDERSEN,* ***LUÍS GABRIEL DUTRA e RAFAEL ACOSTA BARBOSA a prática de extorsão, sustentando que eles exigiram valores para fins de evitar "roubos" em sua propriedade, mediante ameaças de colocar fogo em máquinas e acampamento****.*

(...)

Do que se infere ao acima analisado, entendo que há indícios de autoria acerca da prática da extorsão apenas em relação aos representados EVERTON DA SILVA PEDERSEN, ***LUÍS GABRIEL DUTRA*** *e RAFAEL ACOSTA BARBOSA, eis que a própria vítima os identificou de forma pessoal e presencial.*

Igualmente, presente os requisitos específicos, quais sejam, a garantia da ordem pública e de perigo gerado pelo estado de liberdade dos representados, na medida em que necessária a custódia cautelar, porquanto os fatos noticiados pela Autoridade Policial dão conta de que, em liberdade, os representados representam perigo para a comunidade de Salto do Jacuí, na medida em que a sensação de impunidade está a encorajar a prática de delitos violentos.

Possível, portanto, a segregação cautelar, na medida em que preenchidos os requisitos previstos no art.312 do CPP, bem como aqueles mencionados nos incisos do art. 313, I, do referido diploma legal, porquanto a pena máxima cominada ao delito em tela é muito superior a 04 anos.

Ainda, ressalto que entendo não ser cabíveis quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão arroladas no art. 319 do CPP.

ANTE O EXPOSTO, com fulcro nos arts. 311, 312 e 313 do CPP, ***DECRETO a PRISÃO PREVENTIVA dos representados*** *EVERTON DA SILVA PEDERSEN,* ***LUÍS GABRIEL DUTRA*** *e RAFAEL ACOSTA BARBOSA.[...]*

Documento eletrônico VDA40634091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/03/2024 14:22:46
Código de Controle do Documento: 6f89b337-e35a-42c4-ac6d-3c259def056d

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 14):

> *[...]*
> *Como se vê,* ***há indicativos de que o paciente seja integrante de grupo criminoso extremamente organizado e atuante no tráfico de drogas na região, bem como de que ele, juntamente com outros três indivíduos, teria ido até a residência de Paulo Roberto Müller no dia 15/9/2023, e exigido o pagamento da quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) para que a vítima pudesse continuar trabalhando no garimpo de sua propriedade; já no dia 23/10/23, os co-denunciados Guilhermi e Everton teriam ido até a casa de Paulo Roberto a fim de buscar o dinheiro anteriormente exigido e, como a vítima se negou a pagar, o co-acusado Rafael, através de uma videochamada, teria dito que iria atear fogo no local de trabalho do ofendido, o que acabou, efetivamente, ocorrendo. Ao que tudo indica, o fato de a vítima Paulo Roberto não ter cedido à extorsão teria acarretado a queima do veículo e do barraco de sua propriedade como forma de intimidação, com o intuito de forçar o pagamento do valores exigidos. Tais circunstâncias, no meu entendimento, indicam extrema audácia e frieza e, consequentemente, periculosidade que faz extrapolar a gravidade inerente ao tipo penal em abstrato. Sendo assim, entendo que o decreto fundamentou corretamente a custódia cautelar na garantia da ordem pública, não se mostrando suficiente qualquer medida alternativa ao cárcere.***
> *Não há violação ao princípio da presunção de inocência, embora este, assim como o princípio do devido processo legal, seja mitigado pelo decreto preventivo – o qual é, por isso mesmo, medida excepcional. O que há é a conhecida prevalência do direito público sobre o direito individual, em que a necessidade de resguardar a segurança coletiva se sobrepõe à presunção de que o paciente é inocente e ao seu direito de ser processado antes de ser restringida sua liberdade.*
> *Saliento que predicados pessoais não bastam para a concessão de liberdade, pois, se não foram suficientes para impedir a suposta incursão criminosa, certamente não o serão para evitar eventual reiteração.*
> ***Ante o exposto, voto por DENEGAR a ordem.***
> *[...]*

Inicialmente, a alegação de que o paciente é somente irmão de líder de facção criminosa, não sendo um dos integrantes, consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

Com efeito, segundo o STF, "não se admite no *habeas corpus* a análise aprofundada de fatos e provas, a fim de se verificar a inocência do Paciente" (HC n. 115.116/RJ, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 16/09/2014, DJe 17/11/2014).

Também é o entendimento desta Corte que "reconhecer a ausência, ou não, de elementos de autoria e materialidade delitiva acarreta, inevitavelmente, aprofundado

Documento eletrônico VDA40634091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/03/2024 14:22:46
Código de Controle do Documento: 6f89b337-e35a-42c4-ac6d-3c259def056d

reexame do conjunto fático-probatório, sendo impróprio na via do *habeas corpus*" (RHC n. 119.441/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 03/12/2019).

Prosseguindo, cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

No caso dos autos, como visto, a segregação cautelar foi preservada pelo Tribunal *a quo* para garantia da ordem pública, além da gravidade concreta das condutas praticadas e o modus operandi. Consignaram as instâncias de origem que o paciente, suposto integrante da facção criminosa "Os Manos-Colinas", foi identificado por uma das vítimas como participante do grupo que esteve em sua propriedade **exigindo o valor de R$ 5.000,00 para "evitar" roubos na propriedade do ofendido, o qual trabalha com extração de minério.** Acrescentaram, ainda, que ***"o bando de criminosos utiliza o seguinte modus operandi: invadem as propriedades onde há exploração de pedras, fazem contato com seus proprietários e exigem o recebimento de valores na faixa de R$500,00 a R$5.000,00, assegurando que, em caso de não recebimento, o negócio deverá ser interrompido; (...) após comparecer pessoalmente nas sedes das empresas, os criminosos continuam o assédio aos empresários por telefone".*** Apurou-se que os pedidos de extorsão são feitos mediante ameaças de colocar fogo em máquinas e no acampamento das vítimas (e-STJ fl. 166/167).

Como se vê, os fatos descritos na inicial acusatória evidenciam que o denunciado estava envolvido em atividades espúrias, sendo grande a probabilidade de que, caso solto, venha a se unir novamente ao grupo criminoso. Ademais, as condutas praticadas são altamente censuráveis, sendo o paciente acusado de integrar organização bem estruturada a qual praticava o crime de extorsão mediante ameaça. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva são robustos, descrevendo indícios muito concretos de risco à ordem pública, e não a mera gravidade abstrata atribuída pela lei ao tipo penal, sendo certo que esta Corte considera legítima a prisão preventiva destinada a desarticular associações ou organizações criminosas.

No mais, a jurisprudência desta Corte considera legítima a segregação cautelar destinada a impedir a perpetuação criminosa, especialmente quando se trata de crimes graves e há indícios de grupo especializado no delito, o que se constata nestes autos.

Diante de tal conjuntura, convém lembrar que "não há coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que se mostra

Documento eletrônico VDA40634091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/03/2024 14:22:46
Código de Controle do Documento: 6f89b337-e35a-42c4-ac6d-3c259def056d

necessária, para diminuir ou interromper a atuação dos integrantes da associação criminosa, pois há sérios riscos das atividades ilícitas serem retomadas com a soltura" (HC n. 329.806/MS, Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015).

Na mesma direção, conforme o entendimento da Suprema Corte "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

Neste sentido:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO (15 VEZES). CONDENAÇÃO. PENA DE 99 ANOS, 2 MESES E 23 DIAS DE RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. AVENTADAS NULIDADES (INCOMPETÊNCIA E RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO VICIADO). MATÉRIAS NÃO APRECIADAS PELO EG. TRIBUNAL DE ORIGEM NOS AUTOS DO WRIT ORIGINÁRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. ALEGAÇÕES DE INIDONEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA E AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. MERA REITERAÇÃO. APRECIAÇÃO ANTERIOR NOS AUTOS DOS RHCS n. 122.754/RO, n. 137.439/RO e n. 125.153/RO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
> *I - Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão).*
> *II - No caso, o v. acórdão ora impugnado não padece do vício apontado, uma vez que as aventadas nulidades (incompetência e reconhecimento fotográfico viciado) não foram analisadas pelo eg. Tribunal a quo pela inadequação da via, utilizada como sucedâneo recursal, a considerar a pendência de análise do recurso de apelação, de modo que, por sua vez, esta eg. Corte Superior fica impedida de analisar as questões, sob pena de indevida supressão de instância.*
> *III - A ausência de apreciação de matéria pela instância anterior impede a análise por aquela que a sucede, em observância ao devido processo legal, o que, de outro modo, caracterizaria supressão de instância, o que também se verifica quanto ao alegado excesso de prazo.*
> *IV - Ainda que a matéria tenha sido deduzida na impetração originária, não será possível sua análise nesta instância, uma vez que não examinada pela Corte de origem. Relembra-se que os embargos declaratórios destinam-se a sanar eventuais omissões, mas não foram opostos pela defesa.*
> *V - Em que pesem os argumentos expendidos pelo embargante de negativa da devida tutela jurisdicional, que caracterizaria nulidade pela ofensa ao devido processo legal, não está demonstrada a existência de eiva, devendo-se atentar, mais uma vez, a inadequação do writ para discussão de matérias que demandam profunda cognição e que, segundo o estatuto processual penal, devem ser tratadas por meio do recurso de apelação.*
> *VI - Na espécie, à conta de omissão no v. acórdão, pretende o embargante a*

Documento eletrônico VDA40634091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/03/2024 14:22:46
Código de Controle do Documento: 6f89b337-e35a-42c4-ac6d-3c259def056d

rediscussão, sob nova roupagem, da matéria já apreciada. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no AgRg no HC n. 705.129/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 29/3/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E EXTORSÃO QUALIFICADA. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Prevalece o entendimento nesta Corte de que "É admissível o ajuizamento de ação cautelar inominada para atribuir efeito suspensivo a recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público contra decisão que determinou a soltura do Acusado.
Inaplicável, ao caso, a Súmula n. 604 do Superior Tribunal de Justiça, que é específica ao proibir o uso do mandado de segurança como via de atribuição de efeito suspensivo a recurso criminal da Acusação" (HC 572.583/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 19/08/2020). Precedentes.
2. No caso, o presente habeas corpus foi impetrado contra decisão monocrática que deferiu o pleito emergencial postulado pelo Ministério Público, em sede de medida cautelar inominada em recurso em sentido estrito, restabelecendo de forma fundamentada a prisão preventiva do paciente, em razão da periculosidade social, evidenciada pela gravidade das ações imputadas e pelo risco de reiteração delitiva. Ausência de constrangimento ilegal.
3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no HC 649.652/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 30/03/2021, DJe 08/04/2021).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO, EXTORSÃO QUALIFICADA. ASSOCIAÇÃO ARMADA. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. CONTEMPORANEIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO. PECULIARIDADES. SUSPENSÃO DOS PRAZOS E ATOS DOS PROCESSOS. MEDIDAS DE CONTENÇÃO E PROTEÇÃO CONTRA A DISSEMINAÇÃO DA COVID-19. RAZOABILIDADE. DEFESA CONTRIBUIU PARA A DELONGA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. DESPROVIDO.
I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.
II - Observa-se que a segregação cautelar da paciente, ora agravante, está devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam de maneira inconteste a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente em razão do modus operandi empregado na prática criminosa, eis que o "paciente e o corréu, juntamente com outro comparsa não identificado, constrangeram as vítimas Matheus e Rafael, mediante violência e grave ameaça, exercida com o emprego de arma de

Documento eletrônico VDA40634091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/03/2024 14:22:46
Código de Controle do Documento: 6f89b337-e35a-42c4-ac6d-3c259def056d

fogo, bem como mediante restrição de sua liberdade, a acompanhá-los até um carro e a entregarem dois aparelhos celulares da marca Apple e duas carteiras de habilitação, de propriedade dos ofendidos [...], na sequência, ameaçaram causar mal injusto e grave à vítima Rafael, caso esta contasse o ocorrido às autoridades", o que revela a gravidade concreta da conduta e a periculosidade acentuada do agente III - Há indícios de que o agravante e demais agentes integram associação criminosa armada, voltada para o cometimento de crimes contra o patrimônio naquela região, conforme teria ele confessado. Como é cediço, a existência de vínculo do agravante com a associação criminosa e armada, com notícias da prática de vários crimes na região, é circunstância que revela sua periculosidade, e demonstra de forma inequívoca a probabilidade de reiteração e persistência na prática de atividades ilícitas.

IV - Verifica-se que a questão envolvendo a extemporaneidade do decreto prisional não foi examinada pelo eg Tribunal de origem, tampouco no julgamento do habeas corpus impetrado nesta Corte, tratando-se de inovação recursal, o que impede seu conhecimento neste momento.

V - Como é cediço, o término da instrução processual não possui características de fatalidade e de improrrogabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais. A propósito, esta Corte, firmou jurisprudência no sentido de se considerar o juízo de razoabilidade para eventual constatação de constrangimento ilegal ao direito de locomoção decorrente de excesso de prazo, levando-se em consideração a quantidade de delitos, a pluralidade de réus, bem como a quantidade de advogados e defensores envolvidos.

VI - Embora haja algum atraso na instrução criminal, esta foi colaborada por conduta da própria defesa, a qual precisou ser intimada por duas vezes para responder à acusação e só apresentou a defesa após 4 meses, bem como que a audiência de instrução e julgamento foi suspensa a pedido da própria. Não se pode olvidar, ainda, o contexto vivido no país em razão da pandemia causa pela Covid-19, em que muitos atos e processos foram sobrestados como medida de contenção à proliferação da doença, o que, certamente, atrasou a conclusão do feito. Ademais, tem-se que o d. Julgador primevo vem adotando todas as medidas necessárias para rápida conclusão da instrução criminal, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via.

VII - Deve-se ressaltar, ainda, que circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

VIII - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 616.589/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 7/12/2020.)

HABEAS CORPUS. EXTORSÃO COM RESTRIÇÃO DE LIBERDADE. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO DELITO. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI.

Documento eletrônico VDA40634091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/03/2024 14:22:46
Código de Controle do Documento: 6f89b337-e35a-42c4-ac6d-3c259def056d

AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.
1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. A negativa de participação no delito, além de demandar profundo reexame dos fatos e das provas que permeiam o processo principal, não demonstra o constrangimento ilegal.
3. No caso, a prisão cautelar foi decretada e mantida com fundamentação idônea, considerando-se as circunstâncias concretas do fato delituoso em análise, reveladoras, pelo modus operandi empregado, da real gravidade do crime (grupo armado invadiu agências bancárias com privação da liberdade de pessoas durante o delito, subtraindo grande quantidade de dinheiro e as armas de fogo dos vigilantes). Ademais, embora o paciente tenha constituído advogado nos autos, permanece foragido até o momento, o que reforça a necessidade da prisão cautelar.
4. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar sua necessidade, como na espécie.
5. Ordem denegada. (HC n. 460.793/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 13/12/2018, DJe de 4/2/2019.)

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que "é firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis do Agravante, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar" (AgRg no HC n. 127.486/SP, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 5/5/2015, DJe 18/5/2015).

Do mesmo modo, segundo este Tribunal, "a presença de condições pessoais favoráveis não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 472.912/RS, Relator Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 5/12/2019, DJe 17/12/2019).

Ademais, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são insuficientes para a consecução do efeito almejado. Ou seja, tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40634091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 14/03/2024 14:22:46
Código de Controle do Documento: 6f89b337-e35a-42c4-ac6d-3c259def056d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0043284-0

AgRg no HC 890.904 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50015083320238210161 53539938120238217000

EM MESA

JULGADO: 12/03/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	FERNANDA GRIVOT ABREU
ADVOGADOS	:	MATHEUS GONÇALVES DOS SANTOS TRINDADE - RS101928 FERNANDA GRIVOT ABREU - RS122115
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	LUIS GABRIEL DUTRA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Extorsão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIS GABRIEL DUTRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	MATHEUS GONÇALVES DOS SANTOS TRINDADE - RS101928 FERNANDA GRIVOT ABREU - RS122115
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40626812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/03/2024 15:36:11
Código de Controle do Documento: 4BD1B603-28EE-44F6-A039-B229933EDEBB